



Advocacia - Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/N.º 227/02

Ref.: Proc. INPI n.º 2341/2002

Em 22/10/2002

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Instruções Normativas da SRF- n.º 02 de 02/01/2001 e n.º 167 de 14/06/2000. Dúvida sobre a inclusão na obrigatoriedade de cadastramento de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que sejam detentores de direitos de propriedade industrial. **Necessidade de indagação diretamente à própria Secretaria de Receita Federal.**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, solicitando esclarecimento de dúvida, apresentada, via TELEFAX, pelo escritório VEIRANO & ADVOGADOS ASSOCIADOS.
2. Com efeito, a questão versa sobre as implicações da nova redação dada ao art. 14 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF n.º 02 de 02/01/2001, (com o acréscimo da INSTR. NORMATIVA n.º 167 de 14/06/2002), cujo objetivo, **GROSSO MODO**, foi o de tornar obrigatório o registro de empresas sediadas no exterior naquele CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS, quando se tornem proprietárias de bens, de variada gama, que estejam " **localizados no país** ".
3. Pondo-me a salvo de qualquer descortesia para com o consulente, permito-me afirmar que, na verdade, aqui se trata de dúvida que também

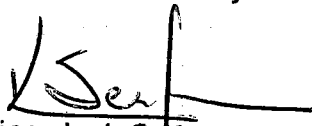
interessaria ao INPI ver dirimida, mas que, forçosamente, somente poderá encontrar o devido esclarecimento por meio de consulta direta àquela SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL.

4. Somente ali há de se ver clareada a abrangência da referida exigência, eis que é do domínio exclusivo da dita SECRETARIA, a real motivação (e a enunciação dos bens envolvidos) que norteou a inclusão, no antigo texto, do ora comentado parágrafo 4º , o qual, com seu acréscimo, traz àquelas pessoas jurídicas a aludida obrigatoriedade de cadastramento.
5. No máximo, o que se pode deduzir é que se trata de medida relacionada com controle fiscal, eis que o próprio CADASTRO foi instituído com este objetivo, como se depreende do texto da INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 27/98, que, no seu artigo 2.º, estatuiu:

“Art. 2.º O CNPJ conterá informações cadastrais das pessoas jurídicas, para fins fiscais”.

6. De notar-se, pois, que se trata, sem dúvida, de medida governamental que guarda relação direta com interesses de controle fiscal, **não sendo obrigatório presumir**, portanto, que deva, inevitavelmente, atingir a propriedade de bens fundados em direitos reais , como são um registro de marca ou a titularidade de patente.
7. Não obstante este enfoque, que aponte aqui , volto a reiterar a **necessidade imperiosa de ser a consulta formulada àquela unidade setorial do MINISTÉRIO DA FAZENDA**, cuja resposta, se possível, poderia ser trazida a esta PROC/DICONS, como obséquio do mesmo escritório aqui consulente, com vistas a deixar esclarecido o INPI quanto a eventuais consultas futuras a respeito.

É o que entendemos pertinente manifestar no ensejo e o que ora submeto à consideração superior.


Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449647
CAB/DF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL-INPI

Ref.: Processo nº 52400.004091/2001

Em 04/11/2002

Vem a esta chefia para conhecimento e manifestação, a
NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 227/2002.

Visto, passo a me pronunciar.

A Instrução Normativa SRF/nº 167/025, veio de ser revogada pela
Instrução Normativa SRF/nº 200/02, o que significa dizer que, aquelas pessoas
jurídicas antesmente sujeitadas à obrigatória inscrição no Cadastro Nacional
de Pessoas Jurídicas - CNPJ, estão, agora, por força do artigo 14, § 5º da
predita Instrução revogadora, dispensadas.

Releva observar que aquelas pessoas físicas residentes no exterior,
detentoras de direito sujeitos a registro público continuam, por força da
inteligência do artigo 2, X, da IN/SRF/nº 190/02, obrigadas a promoverem suas
respectivas inscrições no CPF.

Por tais razões, deixo de acordar com a predita
NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 227/2002.

À Secretaria da Procuradoria para expedir notícia comunicando, através
de fax, a inteligência do presente despacho ao escritório requisitante.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Geral Substituto, em exercício